



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000131/2007-45
Recurso nº 258.590 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 68
Recorrente NEUSA MARIA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008. Incidência do princípio da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'a' do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória nº 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência momentânea : Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Data da lavratura do Auto de Infração : 07/07/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV e §6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor da Recorrente, em virtude haverem sido omitidos em GFIP dados cadastrais e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 15 e anexos.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em face da Sra. Neusa Maria Mendes, Secretária de Estado da Cultura do Estado do Espírito Santo, em atenção às disposições inscritas no art. 41 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 289 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Irresignada com a autuação, a autuada apresentou impugnação a fls. 34 e 156.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, Rio de Janeiro II lavrou Decisão Administrativa a fls. 530/531, julgando procedente o Auto de Infração, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/11/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 538.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 541/550, pugnando pela improcedência do presente Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/11/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05 de dezembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O presente Auto de Infração foi lavrado aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007, ocasião em que vigia com plena eficácia o art. 41 da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, a qual pedimos venia para transcrever em sua integralidade.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, **responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento**, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Ocorre, no entanto, que tal dispositivo legal foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo tal revogação, em seguida, ratificada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, restou o citado dispositivo legal totalmente extirpado do Direito Positivo Brasileiro.

O Constituinte Originário adotou em nossa ordem jurídica os princípios da irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benigna, encartando-os no inciso XL do art. 5º da nossa Lei Soberana como um verdadeiro direito subjetivo de liberdade.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Nas Ordens do Direito Tributário, tal princípio se revela nas disposições inscritas no inciso II do art. 106 do CTN, o qual prevê retroatividade da lei tributária e a sua incidência restrita a atos ou fatos pretéritos, não definitivamente julgados, nos casos em que a lei nova deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou nos casos em que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A situação fática retratada no presente feito, consistente na extinção de norma legal imputadora de responsabilidade pessoal por infração, atrai ao feito, com fulcro no art. 106, II, 'a' do CTN, a incidência da *novatio legis in melius* que revogou o já citado art. 41 da Lei nº 8.212/91, excluindo do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal pelo pagamento de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social.

Nessa nova roupagem legal, repousa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pela observância das obrigações acessórias diretamente no próprio órgão público em si considerado, e não nos ombros de seus gestores ou dirigentes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'a' do CTN.

É como voto.

Processo nº 15582.000131/2007-45
Acórdão nº **2302-01.047**

S2-C3T2
Fl. 620

Arlindo da Costa e Silva